

seja criado no quadro de pessoal da JAE, que constitui o anexo I da Portaria n.º 497/88, de 22 de Julho, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 61/89, de 30 de Janeiro, 753/91, de 5 de Agosto, 774/91, de 7 de Agosto, e 28/92, de 17 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 53/93, de 26 de Fevereiro, e pela Portaria n.º 754/93, de 25 de Agosto, um lugar de assessor principal da carreira técnica superior.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 14 de Dezembro de 1994.

Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Álvaro Severiano da Silva Magalhães*, Secretário de Estado das Obras Públicas.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 126/95

de 4 de Fevereiro

A Portaria n.º 316/88, de 18 de Maio, foi editada com o objectivo de harmonizar, nos aspectos que disciplinava, o sistema de compras em grupo com o das vendas a prestações.

O Decreto-Lei n.º 63/94, de 28 de Fevereiro, liberalizou o sistema de vendas a prestações, eliminando, designadamente, as categorias de coisas susceptíveis de serem vendidas a prestações e o prazo máximo que poderia ser convencionado para o pagamento do montante total da operação.

Embora neste quadro a Portaria n.º 316/88 tenha perdido parte da sua razão de ser, julga-se oportuno manter algumas restrições, quer no que toca ao tipo de bens que podem ser adquiridos através do sistema de compras em grupo, quer no que respeita ao prazo máximo de duração dos grupos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 237/91, de 2 de Julho, manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º Só podem ser adquiridos pelo sistema de compras em grupo bens de equipamento, bens de consumo duradouro, viagens e imóveis.

2.º Os grupos não podem ter duração superior a 54 meses, com excepção dos constituídos para a aquisição de bens imóveis, cuja duração máxima é de 150 meses.

3.º A presente portaria aplica-se aos grupos constituídos a partir da data da sua entrada em vigor.

4.º É revogada a Portaria n.º 316/88, de 18 de Maio.

Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo.

Assinada em 10 de Janeiro de 1995.

Pelo Ministro das Finanças, *Walter Valdemar Pêgo Marques*, Secretário de Estado Adjunto e do Tesouro. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Luís Maria Viana Palha da Silva*, Secretário de Estado do Comércio.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 127/95

de 4 de Fevereiro

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que no mapa do pessoal assalariado do Consulado-Geral de Portugal em Cape Town sejam aumentados três lugares de secretário de 3.ª classe e sejam extintos, quando vagarem, um lugar de técnico de serviço social, um lugar de secretário de 1.ª classe e um lugar de secretário de 2.ª classe, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 10 de Janeiro de 1995.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Domingos Manuel Martins Jerónimo*, Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 128/95

de 4 de Fevereiro

Com fundamento na Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, foi pela Portaria n.º 608/90, de 1 de Agosto, concedida uma zona de caça associativa ao Clube de Caça e Pesca de Sernancelhe, abrangendo vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Chosendo, Ferreirim, Sarzeda, Sernancelhe e Vila da Ponte, município de Sernancelhe, com uma área de 3000ha, para a qual foi agora pedida pela entidade concessionária a sua extinção.

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, que seja extinta a concessão do regime cinegético especial atribuída pela Portaria n.º 608/90, de 1 de Agosto, ao Clube de Caça e Pesca de Sernancelhe (processo n.º 256 do Instituto Florestal).

Ministério da Agricultura.

Assinada em 12 de Janeiro de 1995.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 129/95

de 4 de Fevereiro

Considerando que se torna necessário estabelecer as importâncias a cobrar pelas entidades do Ministério da

Indústria e Energia intervenientes nos actos previstos no Decreto-Lei n.º 131/92, de 6 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, que para a prestação dos serviços previstos no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 131/92, de 6 de Julho, sejam fixadas as seguintes importâncias, a cobrar pelos organismos competentes do Ministério da Indústria e Energia:

1 — Aprovação de modelo, nos termos da Portaria n.º 1125/92, de 9 de Dezembro:

1.1 — Apreciação do projecto de construção:

1.1.1 — Recipientes de 1.ª categoria — 35 000\$;

1.1.2 — Recipientes de 2.ª categoria — 18 000\$;

1.1.3 — Recipientes de 3.ª categoria — 12 000\$;

1.2 — Verificação da conformidade da construção:

1.2.1 — Recipientes de 1.ª categoria — 15 000\$;

1.2.2 — Recipientes de 2.ª categoria — 10 000\$;

1.2.3 — Recipientes de 3.ª categoria — 6000\$.

2 — Verificação da conformidade da construção com o modelo aprovado:

2.1 — Recipientes de 1.ª categoria — 15 000\$;

2.2 — Recipientes de 2.ª categoria — 10 000\$;

2.3 — Recipientes de 3.ª categoria — 6000\$.

3 — Aprovação de modelo (garrafas de gás), nos termos das Portarias n.ºs 62-A/93, 62-B/93 e 62-C/93, de 15 de Janeiro:

3.1 — Abertura e instrução do processo e emissão do respectivo certificado, incluindo o certificado CE de tipo — 60 000\$;

3.2 — Aprovação de lotes (por garrafa) — 4\$;

Num máximo, por lote — 2000\$.

4 — Registo dos recipientes sob pressão — 2000\$.

5 — As importâncias devidas pela intervenção dos organismos competentes do Ministério da Indústria e Energia decorrentes da aplicação do artigo 6.º da Portaria n.º 1125/92, de 9 de Dezembro, são as fixadas nos correspondentes números da presente portaria.

6 — As importâncias devidas serão pagas pelos interessados nas instituições bancárias a indicar pelas delegações regionais da indústria e energia intervenientes, mediante guia a emitir por estas, sendo-lhes devolvido um dos exemplares como prova do pagamento efectuado.

7 — As delegações regionais da indústria e energia remeterão trimestralmente ao Instituto Português da Qualidade 20% das verbas arrecadadas ao abrigo da presente portaria.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 12 de Janeiro de 1995.

Pelo Ministro da Indústria e Energia, *Luís Filipe Alves Monteiro*, Secretário de Estado da Indústria.

## MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE

### Portaria n.º 130/95

de 4 de Fevereiro

Sob proposta da Escola Superior de Enfermagem de Artur Ravara;

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de Dezembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Tendo em consideração o disposto na Portaria n.º 239/94, de 16 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e da Saúde, o seguinte:

1.º

#### Objecto

A Escola Superior de Enfermagem de Artur Ravara confere o diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º

#### Plano de estudos

O plano de estudos do curso a que se refere o n.º 1.º é o constante do anexo I à presente portaria.

3.º

#### Contingentes

1 — As vagas fixadas nos termos do n.º 6.º da Portaria n.º 239/94, de 16 de Abril, distribuem-se pelos seguintes contingentes:

- Docentes das escolas superiores de enfermagem — 10%;
- Enfermeiros de serviços prestadores de cuidados do Ministério da Saúde — 60%;
- Enfermeiros de outros serviços dependentes do Ministério da Saúde — 15%;
- Outros enfermeiros — 15%.

2 — As vagas eventualmente não utilizadas num dos contingentes revertem, se necessário, para qualquer outro contingente.

Ministérios da Educação e da Saúde.

Assinada em 28 de Dezembro de 1994.

Pela Ministra da Educação, *Pedro Lynce de Faria*, Secretário de Estado do Ensino Superior. — Pelo Ministro da Saúde, *José Carlos Lopes Martins*, Secretário de Estado da Saúde.

#### ANEXO I

#### Escola Superior de Enfermagem de Artur Ravara Diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica

Unidades curriculares	Duração	Carga horária total			
		Teórica	Teórico-prática	Prática	Seminário/estágios
<b>1.º ano</b>					
<b>1.º semestre</b>					
Pedagogia em Enfermagem	A	30	-	-	-
Sistemas Conceptuais em Enfermagem .....	S	60	-	-	-
Enfermagem em Saúde Infantil/Pediátrica I .....	S	135	-	-	-